



Recreio, 29 de outubro de 2018.

Parecer do Pregoeiro

Trata-se de recurso interposto pela LICITANTE CANEDO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, contra a decisão do Pregoeiro durante a fase de Credenciamento do Pregão Presencial 077/2018.

Em sua defesa o recorrente alegou excesso de formalidade do Pregoeiro ao descredenciá-la e inabilitá-la para a fase de lances por descumprimento do item 17.9, quanto ao reconhecimento de firmas dos representantes em todas as declarações.

Alega ainda afronta ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. Por fim, afirma que as declarações foram assinadas na presença do pregoeiro, pedindo assim que seja anulada a decisão permitindo que a recorrente participe da nova fase de lances.

Em sede de contrarrazões a licitante RECREIO AUTO PEÇAS LTDA – ME, alega que a também possuía presente no certamente representante de seu quadro societário, mesmo assim, observou com diligencia todos os itens, não podendo agora ser prejudicada por uma decisão que retroaja o certamente a fase de lances.

Invoca ainda o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA INALTERABILIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Salienta também que as licitantes, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta. E ainda afirma que a recorrente mesmo de posse do Edital não o impugnou em tempo hábil.

É O RELATÓRIO.

Embora sintam-se prejudicadas pela decisão ora guerreada, a recorrente a nosso ver precluiu de seu direito uma vez que não questionou em tempo hábil o EDITAL nos termos do 8.1 :

“Impugnação aos termos deste edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o quinto dia útil e por licitantes até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição dirigidas ao pregoeiro.”

Assim sendo, não merece prosperar a alegação da recorrente de que fora prejudicada por excesso de formalidade, uma vez que mediante ao silêncio as licitantes todos se vincularam tacitamente aos termos do EDITAL CONVOCATÓRIO.

Cabe salientar ainda que não houve afronta ao **PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, uma vez que permaneceu na fase de lances ainda 03 concorrentes. Sendo que os lances apresentados foram consideravelmente abaixo do VALOR DE REFERÊNCIA. Não havendo portanto, Prejuízo ao Erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO
CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: licitacao@recreio.mg.gov.br

Melhor razão assiste a licitante RECREIO AUTO PEÇAS LTDA ME, que ao cumprir diligentemente todos os itens do ato convocatório, invoca o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Ora, não é justo ainda, que diante de sua negligencia, a recorrente venha agora invocar e seu benefício excesso de formalidade e vícios no Edital. Não é justo que a mesma se beneficie de sua própria torpeza, e ainda retroagindo a decisão, o Pregoeiro não estaria observando outro Princípio balizar da Administração Pública, **O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por fim, não é verdade que as declarações foram assinadas durante o certame, pois foram protocoladas às 8 horas da data do mesmo e, com todos os documentos assinados.

Assim sendo, não havendo irregularidades e nem vícios capazes de macular o certame.

DECIDO, pelo prosseguimento do feito com adjudicação dos itens na totalidade e homologação do Processo Licitatório.

DIEGO PENA SILVA
PREGOEIRO